

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. ANDRE VARGAS)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos de transporte de mercadorias, quando adquiridos por feirantes, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação nacional, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por comerciantes autônomos legalmente habilitados, que exerçam em veículo de sua propriedade as atividades de transporte e de comercialização de produtos horti-fruti-granjeiros em feiras livres, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade de feirante, a exemplo de outras que igualmente dependem de agilidade de ação e de locomoções constantes, não proporciona remuneração adequada, capaz de cobrir gastos e desgastes de seus profissionais.

O transporte de mercadorias, no caso alimentos *in natura*, exige cuidados especiais devido ao rápido perecimento dos produtos e é sobretudo prejudicado pela insuficiente conservação da malha viária pública. Tal fato provoca recorrentes reparos aos veículos, reduzindo ainda mais a margem de remuneração da atividade, caracterizada por expressiva concorrência entre



pequenos comerciantes e pela prática da redução de preços nas vendas ocorridas em feiras livres.

Além disso, a falta das necessárias condições de segurança pública impõe custos adicionais pelos roubos sofridos e pelos desvios e alongamentos de percursos, reduzindo a margem de remuneração dos feirantes.

Neste cenário, o presente projeto de lei pretende estender aos feirantes a isenção do IPI já em vigor para os taxistas, ao considerar os aspectos isonômicos da tributação.

Pelo alcance social da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRE VARGAS